



PROCESSO Nº : 14.076-7/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
PARECER Nº : 54/2014

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Fábio Schroeter, Prefeito Municipal de Campo Verde – MT, solicitando parecer desta Corte de Contas sobre a existência de vedações constantes da legislação eleitoral à implementação do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no município, nos seguintes termos:

“1) Assim, à luz da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que ao alterar a Lei nº 11.350/2006, majorou o piso remuneratório das referidas categorias de servidores do serviço público de saúde, a nível nacional, para o importe de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), indaga-se quanto a possibilidade de concessão deste reajuste no âmbito municipal mediante o envio de Projeto de Lei Municipal para adequação do valor durante o período eleitoral, ensejando eventual violação a proibição contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições?

2) Merece revelo o questionamento sobre o fato das despesas com o pagamento dos Agentes de Saúde serem provenientes de repasses de recursos do Governo Federal afasta a proibição de concessão do reajuste durante o período eleitoral?”

3) indaga-se se a realização das eleições do corrente ano ocorrer no âmbito do Poder Executivo Estadual e Federal, e para preenchimento de cargos eletivos do Poder Legislativo Estadual e Federal, impede a concessão do reajuste do piso remuneratório dos Agentes de Saúde atuantes junto ao Executivo Municipal?

4) Em sendo firmada orientação no sentido de proibição de envio e aprovação de Lei durante o período eleitoral – 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos, questionamos o seguinte: a sua imperiosa inserção no ordenamento jurídico municipal após o transcurso do período defeso, impõe ao Município o dever de efetuar o pagamento de valores referentes às verbas retroativas do período quando da sua posterior concessão? (grifou-se)



O consulente juntou aos presentes autos cópias dos seguintes documentos:

a) Lei Nacional nº 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

b) Lei Municipal nº 1.355/2007, que criou os cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, no Município de Campo Verde – MT.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE).

2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

É importante registrar que, embora o consulente tenha apresentado vários quesitos, constata-se que todos eles convergem para uma única questão de fundo, qual seja: se a legislação eleitoral veda a possibilidade de o município promover a adequação da remuneração atualmente paga a seus servidores investidos nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao valor do piso nacional instituído pela Lei Nacional nº 12.994/14.



Posto isso, entende-se que os quesitos propostos pelo consulente, por seu encadeamento lógico e correlação temática, podem ser consolidados e sistematizados em um único questionamento.

Nesse contexto, para maior objetividade e concisão da resposta a ser dada nesta consulta, este parecer visará responder o seguinte quesito:

O inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, em ano de eleições federal e estadual, impede os municípios de promoverem a implementação do piso profissional nacional deferido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) pela Lei Nacional nº 12.994/14?

Assim, passa-se ao exame do quesito acima proposto.

3. MÉRITO

3.1 Do Piso Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE)

Inicialmente, é oportuno salientar que a criação de um piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) é uma obrigação inserta na própria Constituição¹, cabendo à todos os entes da federação cumprir o mandamento constitucional.

¹ CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

Em cumprimento a esse mandamento constitucional foi editada a Lei Nacional nº 12.994/14, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350/2006, e assim prescreve:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

(...)

'Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

(...)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.'

(...)

'Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (grifou-se)

De acordo com a Lei, foi criado o piso profissional nacional dos ACS e ACE no valor de R\$ 1.014,00, a ser implementado por cada ente federativo mediante a criação de planos de carreira próprios para esses servidores.

Observa-se, ainda, que a regularização dos planos de carreira é condição necessária para que a União possa prestar a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



Desta forma, a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, e como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral.

3.2 Da Inaplicabilidade do inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 aos Municípios no pleito eleitoral do ano de 2014

Em sua peça consultiva o consulente aduz como possível óbice à implementação do piso profissional nacional dos ACS e ACE a vedação inserta no inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifou-se)

O dispositivo citado está condicionado ao prazo definido no artigo 7º da mesma Lei², constatando-se, assim, que é vedado aos agentes públicos, no período que vai de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

² Lei nº 9.504/97

(...)

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, **publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.**



Importante observar que o dispositivo em tela veda a realização de qualquer reajuste salarial concedido no período de vedação e que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos.

Dessa forma, o dispositivo acaba por não vedar a realização da revisão geral anual, desde que limitada à recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos ao longo do ano da eleição.

Sobre a aplicação do inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), este Tribunal possui os seguintes prejulgados de tese:

Resolução de Consulta nº 16/2008 (DOE 21/08/2008). Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Ano Eleitoral. Possibilidade, atendidos os requisitos.

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral na circunscrição do pleito, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição. No entanto, após esse período é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação automática de salários.

Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral.

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

Contudo, é importante lembrar que o cabimento dessa vedação abarca a circunscrição do pleito, ou seja, somente terá aplicabilidade, no ano de 2014, nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (União, Distrito Federal e Estados).

Sobre circunscrição do pleito, observa-se que a interpretação mais coerente com a vontade do legislador é a de que se refere à limitação territorial em que os cargos estão sendo disputados. Ou seja, se na eleição presente (2014) estão sendo disputados cargos



eletivos estaduais, a circunscrição do pleito é o Estado Federado, não alcançando os municípios que dele fazem parte.

Neste sentido, observa-se que a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) assim conceitua circunscrição do pleito “Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município”. (grifou-se).

Corroborando com esse entendimento acima defendido, cita-se a lição de Marcos Ramayana³:

No entanto, as formas detalhadas na lei estão vinculadas a uma determinada “circunscrição do pleito”. Significa que, se as eleições forem municipais, cada município se sujeita, nos limites do seu território, à observância das regras. Na mesma linha de entendimento do legislador, se as eleições forem nacionais (presidente e vice-presidente) ou estaduais e regionais (governador, vice-governador, senador, deputado federal, distrital ou estadual), a vedação não atinge os municípios. (grifou-se)

A jurisprudência dos tribunais pátrios também tendem a restringir a circunscrição do pleito à esfera administrativa onde ocorre a eleição, não alcançando outros entes da federação não relacionados ao pleito.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa da Resolução 21.296, a seguir transcrita:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera

3 Direito Eleitoral. Rio de Janeiro. Impetus, 13ª edição, 2012 pág. 554



recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

(CONSULTA nº 782, Resolução nº 21296 de 12/11/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 133 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 420) (grifou-se)

Neste sentido, ainda, cita-se a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) – AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO.

As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculados ao Estado, à exceção do art. 73, incisos V, VI alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município.

(CONSULTA nº 2162, Resolução nº 7369 de 16/03/2004 Relator(a) RODRIGO ROBERTO DA SILVA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 25/03/2004) (grifou-se)

No julgado acima apresentado, é pertinente salientar que o TRE/SC elenca todos os dispositivos da Lei das Eleições que têm sua aplicabilidade em conformidade com a circunscrição do pleito, a saber, os incisos V, VI alíneas "b" e "c", e VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, que, apesar de se referir a outra vedação eleitoral (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97), também acaba por definir o alcance das demais vedações contidas no art. 73 da lei das eleições que se encontram restritas à "circunscrição do pleito":



STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 684774 PB 2004/0122828-1

Data de publicação: 29/11/2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504 /97. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. 1. "As disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504 / 97 somente são aplicáveis à **circunscrição do pleito.**" (TSE, Resolução n.º 21806 /DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004). 2. A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifou-se)

Posto isso, nas eleições do corrente ano (2014), onde a circunscrição do pleito abrange somente a União, os Estados e o Distrito Federal, constata-se não existir óbices, considerando-se a legislação eleitoral, para que os municípios possam promover revisões gerais anuais ou reajustes a seus servidores públicos, inclusive, implementando adequações ao piso profissional nacional dos ACS e ACE, nos termos da Lei Nacional nº 12.994/2014.

Ademais, é cabível evidenciar, conforme visto alhures, que a implementação do piso profissional nacional dos ACS e ACE por parte dos entes federativos significa dar cumprimento e efetividade a uma determinação constante da própria Carta Magna e, que este mandamento não pode encontrar obstáculos em legislações eleitorais infra constitucionais.

Além disso, deve-se considerar que as vedações tabuladas no art. 73 da Lei das Eleições tem por objetivo inibir a prática de condutas detendes a desequilibrar o pleito eleitoral, sendo que a concessão de reajustes remuneratórios limitados ao piso salarial nacional, previsto na Constituição Federal e regulamentado por Lei Nacional, é de cumprimento obrigatório por todos os entes da federação, logo, resta afastada qualquer possibilidade de favorecimento a potenciais candidatos ao pleito.



3.3 Da necessidade de reexame do Prejulgado nº 1.422/2007 do TCE/MT

Conforme defendido alhures, a vedação contida no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, limitada à “circunscrição do pleito eleitoral”, não alcança os municípios nas eleições do corrente ano (2014), restritas às esferas federal e estadual, onde os cargos estão em disputa.

No entanto, cumpre destacar a existência de outro dispositivo da Lei das Eleições que poderia impedir a majoração de vencimentos dos servidores públicos durante o período eleitoral, o qual também se encontra limitado à “circunscrição do pleito”.

Trata-se da vedação insculpida no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/97, tendo em vista que a norma proíbe “readaptar vantagens” nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Para esse dispositivo, este Tribunal tem prejulgado que estende o conceito de “circunscrição do pleito” para abarcar os municípios, mesmo quando as esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição sejam estaduais ou federais, conforme estatui a seguinte decisão:

Acórdão nº 1.422/2007 (DOE 18/06/2007). Pessoal. Admissão. Período eleitoral. Vedações. Abrangência municipal, ainda que se tratem de eleições nos âmbitos federal e estadual. Possibilidade de admissão nos casos ressalvados em lei.
As vedações previstas no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 abrangem os municípios, mesmo quando as eleições envolvam a disputa de cargos federais e estaduais, ressalvando-se as contratações, nomeações e transferências especiais. É possível que haja nomeação e contratação de servidores durante o período eleitoral, desde que tais serviços sejam necessários à instalação e ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Poder Legislativo.

Todavia, conforme demonstrado alhures, as decisões jurisprudenciais mais atuais sobre a matéria rechaçam tal tese, adotando o entendimento de que, se as



eleições forem federais ou estaduais, as vedações do inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/97 só se aplicariam à circunscrição do pleito, ou seja, não abarcariam os municípios, uma vez que não haveria eleição em âmbito municipal, o que justifica a revisão da tese prejudgada por meio do Acórdão nº 1.422/2007.

Neste contexto, é pertinente salientar a necessidade de revisão do aludido Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007, a fim de torná-lo compatível com a jurisprudência atual e com o entendimento esposado na presente consulta referente ao alcance da vedação contida no art. 73, VIII, da mesma lei, sob pena da existência de prejudgados divergentes sobre o alcance da expressão “circunscrição do pleito” para fins de aplicação das vedações contidas na Lei das Eleições.

Assim, em conformidade com o § 1º do artigo 235⁴ da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), são trazidos a seguir fundamentos legais e técnicos para justificar a revisão da tese prejudgada por meio do Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007.

Nesse diapasão, constata-se que no item precedente foi juntada forte jurisprudência atestando que a aplicabilidade dos incisos V, VI alíneas "b" e "c", e VIII, do artigo 73 da Lei 9.504/97 dependerá da abrangência da circunscrição do pleito.

Nesse mesmo sentido, especificamente para o inciso V, caminha também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *litteris*:

TJ-SP - Apelação APL 31194220108260123 SP 0003119-42.2010.8.26.0123 (TJ-SP)

Data de publicação: 26/06/2012

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TRANSFERÊNCIA DE POSTO DE TRABALHO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL CIRCUNSCRIÇÕES

⁴ **Art. 235.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

§ 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.



DISTINTAS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A vedação do artigo 73 , inciso V , da Lei Federal n.º 9.504 /1997 não se aplica ao caso vertente, porque o apelante transferido é servidor público municipal e as próximas eleições seriam estaduais e federais. 2. Não comprovada a ilegalidade do ato, que tem supedâneo na oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal. 3. Além disso, os elementos de convicção dos autos não lograram demonstrar o desvio de poder do ato administrativo. 4. Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 5. Confirmação dos fundamentos da sentença, dada a reiteração, nas razões recursais, de questões já enfrentadas. Julgamento nos termos do art. 252 do RITJSP. 6. Sentença de denegação da ordem mantida. 7. Recurso de apelação desprovido. (grifou-se)

No tocante à Justiça Especializada Eleitoral, esta também vem decidindo que a circunscrição do pleito se refere à esfera administrativa onde ocorre o pleito, vejamos:

TRE-PR - RECURSO ELEITORAL RE 276 PR (TRE-PR)

Data de publicação: 11/07/2000

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.504 /97. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (art. 73 V). COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. VEDAÇÃO LIMITADA A "CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO". 1 - A competência para apreciar e julgar as representações por descumprimento da Lei 9.504 /97, em se tratando de eleições federais, estaduais e distritais, é dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 96, II) 2 - A proibição de remover ou transferir servidor público a que alude o inciso V do artigo 73, da citada lei, limita-se à "circunscrição do pleito". Vale dizer, em se tratando de eleições federais e estaduais, como no caso, a vedação não atinge os servidores municipais. Representação improcedente. (grifou-se)

Nesse rastro, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Paraná também possuem decisões de que as vedações do inciso V do artigo 73 da lei 9.504/1997, não se aplicam aos municípios quando as eleições forem federal e estadual, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TCE-PE
PROCESSO(S) T.C.Nº(S) 0403394-2 CONSULTA
DECISÃO T.C. Nº 1133/04

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2004, responder ao consulente nos seguintes termos:

(...)

- No presente exercício por ser também ano eleitoral, requer observar o que disciplina a Lei Federal no 9.504/97, artigos 73 a 78, que enumeram condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada, entre outras hipóteses previstas no inciso V, do artigo 73, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- A expressão “circunscrição do pleito” empregada no dispositivo legal retrocitado indica que as condutas ali descritas são vedadas no âmbito da Administração Pública Federal, se os cargos eletivos em disputa forem de Presidente e Vice-Presidente da República; no âmbito da Administração Pública Estadual, se os cargos forem de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual; e no âmbito da Administração Municipal, se os mandatos eletivos em disputa forem de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (grifou-se)

ACÓRDÃO Nº 1561/06 – TCE-PR - Tribunal Pleno (19/10/2006)

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MUNICÍPIO REALIZAR NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS, NÃO HOMOLOGADOS, DURANTE PERÍODO ELEITORAL QUE ANTECEDE PLEITOS FEDERAIS E ESTADUAIS. APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO (PREVISTA NA LEI 9.504/97 – ARTIGO 73, V) APENAS À CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, OU SEJA, À UNIÃO E AOS ESTADOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que é possível Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante período eleitoral que antecede pleitos federal e estadual, por entender que, quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo, aos municípios não se



aplica a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997. (grifou-se)

Assim, conclui-se pela necessidade de revisão da tese exarada por meio do Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007, tendo em vista que as vedações do artigo 73, V, da Lei 9.504/1997 somente são aplicadas a circunscrição do pleito, não abrangendo outras esferas de governo não relacionadas à eleição que se realiza.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando-se que:

a) a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, e como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral (§ 5º do artigo 198 da CF/88);

b) a aplicabilidade do inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97 está condicionada ao conceito e abrangência do termo “circunscrição do pleito”;

c) o termo “circunscrição do pleito” deve abranger apenas as esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição;

d) em eleições que envolvam a disputa de cargos federais e estaduais, a jurisprudência do STJ, do TSE e dos demais Tribunais Eleitorais que manifestaram sobre o tema, é assertiva no sentido da não aplicação das vedações constantes do inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97 aos municípios;

e) nas eleições do corrente ano (2014), onde a circunscrição do pleito abrange somente a União, os Estados e o Distrito Federal, constata-se não existir óbices,



considerando-se a legislação eleitoral, para que os municípios possam promover revisões gerais anuais ou reajustes a seus servidores públicos, inclusive, implementando adequações ao piso profissional nacional dos ACS e ACE, nos termos da Lei Nacional nº 12.994/2014;

f) além do inciso VIII do art. 73, há outro dispositivo da Lei das Eleições que poderia impedir a majoração de vencimentos dos servidores públicos durante o período eleitoral, o qual também se encontra limitado à “circunscrição do pleito” (art. 73, V, da Lei 9.504/97);

g) por meio do Acórdão nº 1.422/2007, que trata da aplicação do art. 73, V, da Lei 9.504/97, este Tribunal estende o conceito de “circunscrição do pleito” para abarcar os municípios, mesmo quando as esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição sejam estaduais ou federais, em divergência da jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios;

h) é necessário o reexame da tese contida no Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007, a fim de torná-lo compatível com a jurisprudência atual e com o entendimento esposado no presente parecer referente ao alcance da vedação contida no art. 73, VIII, da mesma lei, sob pena da existência de prejudgados divergentes sobre o sentido da expressão “circunscrição do pleito” para fins de aplicação das vedações eleitorais; e,

Considerando-se os argumentos anteriormente apresentados e que não existe prejudgado neste Tribunal que responda integralmente o quesito versado nesta consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se:



1) a aprovação das seguintes ementas, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº __/2014. Pessoal. Remuneração. Revisão e Reajustes. Vedações em período eleitoral. Art. 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/97. Circunscrição do pleito. Abrangência.

a) De acordo com a atual jurisprudência eleitoral, as vedações previstas nos incisos V e VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 abrangem apenas a circunscrição do pleito, ou seja, em se tratando de eleições federais e estaduais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, as proibições inseridas nesses dispositivos não afetam os entes municipais.

b) Nas eleições cuja circunscrição do pleito não abrange os entes municipais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, constata-se que a legislação eleitoral não impõe óbices para que os municípios possam promover a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, observando-se os termos da Lei Nacional nº 12.994/2014.

c) Independentemente da circunscrição do pleito eleitoral, a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional (§ 5º, art. 198, da CF/88) devidamente regulamentado por lei nacional (Lei nº 12.994/2014), e, como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral, a exemplo dos incisos V e VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

2) a revogação do Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007.

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2014.

Edicarlos Lima Silva

Consultor junto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica